

A recuperação judicial do produtor rural: Uma visão crítica entre legislação e jurisprudência

1 Introdução

A Economia ensina que os principais fatores de produção são terra, trabalho e capital. Indubitavelmente, o Brasil tem no fator terra fundamental relevância no controle da balança comercial do país, de modo que a agricultura, por exemplo, é galgada ao *status* de uma das mais importantes fontes propulsoras da economia nacional.

Diante da crise financeira enfrentada pelo Brasil nos últimos anos e da importância do agronegócio para a economia nacional, um dos mais significativos temas jurídicos versa sobre a possibilidade jurídica de concessão da recuperação judicial ao produtor rural.

Assim, a lei 11.101/05 surge com o intuito de conferir tratamento jurídico econômico adequado ao empresário e às sociedades empresárias em crise financeira momentânea, de maneira a permitir que os credores interessados de tais entes recuperem parte do seu crédito.

Em razão de os Tribunais dos Estados brasileiros terem os mais diversos entendimentos acerca do tema, faz-se necessário realizar um estudo fático e da consequência advinda do seguinte posicionamento: se a inscrição do produtor rural na Junta Comercial é de natureza declaratória ou constitutiva.

Diante disso, é conveniente analisar a possibilidade de o produtor rural requerer o pedido de recuperação judicial, assim como de este empresário ter a faculdade ou a obrigatoriedade de se registrar na Junta Comercial.

Assim, será exposta e analisada a disciplina jurídica do Código Civil e da lei 11.101/05 que cuida de Recuperação de Empresas e Falência, verificando-se a possibilidade de o produtor rural gozar dos benefícios da recuperação judicial.

Isto posto, vale a pena ressaltar que, com a presente pesquisa, de metodologia dedutivo-bibliográfico e consulta à legislação e jurisprudências, espera-se evidenciar a importância do papel socioeconômico que a atividade rural cumpre no Brasil, visto que ela produz bens e serviços de grande relevância para a população brasileira, gerando arrecadação tributária para os entes federativos. Também figura entre os objetivos aqui propostos responder ao seguinte questionamento: o produtor rural, ao requerer recuperação judicial, está seguindo o que a legislação brasileira prevê, ou ele está usando uma forma de se beneficiar economicamente?

2 Desenvolvimento

A imersão no tema pressupõe a fixação das bases conceituais necessárias para que se alcance um entendimento geral acerca do assunto tratado. Para tanto, a seguir serão delineadas as premissas básicas de cada subtema que o trabalho abarca. Isto se faz necessário pela escassez de doutrinas que abordam o assunto e pelo fato de existir

apenas um novel posicionamento formado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do pedido de recuperação judicial do produtor rural.

Ciente de que a síntese e a objetividade são premissas do processo de entendimento sobre o assunto tratado, o tema “A recuperação judicial do produtor rural: uma visão crítica entre legislação e jurisprudência” será explicado de forma prática, mas paulatinamente.

2.1 A lei 11.101/05: Evolução histórica

A lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência da sociedade empresária no Brasil. Essa legislação cuida da preservação da empresa por meio da recuperação judicial, prezando pelo princípio *par conditio creditorum*, o qual assegura perfeita igualdade entre os credores de mesma classe.

Contudo, nem sempre foi assim. Há anotações da existência do direito empresarial já no direito romano e na Idade Média. Sobre o tema, são pertinentes as anotações de Vido (2017, p. 395-396):

No Direito Romano, o devedor garantia o pagamento de suas obrigações com seus bens, sua liberdade e sua vida. Se o devedor não pudesse pagar as suas dívidas, então se tornaria escravo do credor que teria a plena disposição sobre a vida do devedor. Nesse instante, o objetivo era punir o devedor insolvente.

Na Idade Média, já podemos encontrar regras para resolver a situação dos devedores insolventes, recaindo a execução apenas sobre os bens do devedor, e de acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, ao invés do credor, é o Estado quem podia mover com esta execução, mas a falência recaía tanto sobre o devedor comerciante como o não comerciante, já que não havia claramente esta distinção. No Brasil, durante a aplicação das Ordenações do Reino, a banca do comerciante que não pagava suas obrigações era quebrada, literalmente, o que impedia a continuação de sua atividade. O Código de 1850 tratava, nos seus arts. 797 a 912, “das Quebras”, e o objetivo ainda era a punição do devedor insolvente. Essas regras foram alteradas por vários Decretos e Leis, até que em 21.06.1945, foi promulgado o Decreto-lei 7.661 que ficou em vigor até ser substituído pela Lei 11.101/05. O Decreto-lei 7.661/1945 tratava da concordata e da falência. A preocupação principal desse ordenamento eram os credores e não a sobrevivência e o restabelecimento da empresa.

Assim, quando uma empresa está enfrentando uma significativa crise financeira ou encontra-se à beira da falência, um dos métodos para a sua recomposição é a recuperação judicial, disciplinada pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sob o 11.101/05. Este instituto tem como escopo reerguer o empresário individual ou a sociedade empresária que está em déficit econômico e necessita de auxílio.

À vista disso, segundo Campinho (2015, p.10-11):

A recuperação judicial é um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

Desse modo, a lei 11.101/05 assiste o *par conditio creditorum*, como já mencionado, protegendo a atividade empresarial e evitando que esta instituição em déficit financeiro venha a falir.

Além disso, o instituto da recuperação judicial, desde a criação da Lei em vigor, tem ganhado cada vez mais espaço na economia brasileira, visto que ele propicia algumas ocasiões favoráveis ao devedor, isto é, ao insolvente em questão. A Lei concede, por exemplo, maiores prazos para pagamento aos credores, juros mais baixos, suspensão das ações e execuções judiciais, dentre outras benesses.

Assim, vale a pena ressaltar que a lei 11.101/05 contempla, em seu art. 1º, uma aplicabilidade exclusiva aos empresários e sociedades empresárias, conforme disposto nos artigos 966 e 982 do Código Civil.

Desse modo, o art. 966, caput do Código Civil, dispõe sobre o conceito de empresário: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” (BRASIL, 2002, n.p.).

Já a sociedade empresária, de acordo com Imhof (2012, p. 23) pode ser definida “Como a união de duas ou mais pessoas que se unem por contrato para ocupar-se à atividade econômica e à divisão de resultados”.

Isto posto, o art. 982 do Código Civil também estabelece o conceito de sociedade empresária, conforme podemos ver a seguir:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (BRASIL, 2002, n.p.).

Elencadas as pessoas e sociedades que estão sujeitas ao processo de recuperação judicial, deve-se considerar a previsão do art. 967 do Código Civil, o qual prevê: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (BRASIL, 2002., n.p.).

Entretanto, ressalta-se que, para pleitear ação de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 48, caput, estabelece que o devedor no âmbito do pedido deve exercer suas atividades periodicamente e há no mínimo 02 (dois) anos, devendo, além disso, atender aos quesitos elencados nos parágrafos do mencionado dispositivo legal.

Nesse contexto, passaremos à exposição da recuperação judicial do produtor rural, sob a égide da lei 11.101/05, situação que é pauta de discussão nos Tribunais brasileiros.

2.2 A lei 11.101/05 e o produtor rural

Com a crise econômica enfrentada no Brasil, os pedidos de recuperação judicial cresceram substancialmente nos últimos anos. Na mesma medida, o agronegócio tem se destacado no território nacional como um setor que atenua os efeitos da crise financeira brasileira e colabora com o crescimento da economia do país.

Entretanto, mesmo o agronegócio sendo uma das ferramentas propulsoras da economia brasileira, ele não isenta os produtores rurais de se depararem com dificuldades financeiras em larga escala que atingem empresários e sociedades empresárias que requerem ação de recuperação judicial.

À vista disso, os indicadores econômicos da *Serasa Experian* revelam que, entre janeiro e setembro de 2018, mais de 80 (oitenta) pedidos de recuperação judicial foram elaborados no Brasil. Isso evidencia que, a cada ano, cresce o número de empresários e sociedades empresárias que enfrentam uma crise financeira, posto que de janeiro a setembro de 2017 foram realizados 23 (vinte e três) pedidos de recuperação judicial e, no mesmo período de 2016, houve 45 (quarenta e cinco) pedidos (DENESZCZUK, 2018, p.108-109).

Nesse sentido, segundo o Senar Minas (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Minas Gerais):

O produtor rural pessoa física é o proprietário ou não que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos. (SENAR, 2019, n.p.).

Diante disso, o artigo 971 do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (BRASIL, 2002, n.p.).

Assim sendo, o empresário rural que faz da atividade rural sua principal profissão pode inscrever-se na Junta Comercial, ficando, portanto, equiparado ao empresário.

Por esse motivo, destaca-se que o empresário tem a obrigação de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do começo de sua atividade, conforme preconiza o art. 967 do Código Civil. Entretanto, caso não ocorra tal registro, este empresário sofrerá restrições judiciais, sendo uma delas a restrição no benefício de pleitear a ação de recuperação judicial.

Segundo Buranello (2013, p. 79):

O empresário rural não está sujeito ao registro comercial, já que o atual Código Civil permitiu que o empresário rural e o pequeno empresário fossem excluídos da condição formal de empresário. No entanto, facultou-lhe adquirir a condição plena de empresário. Dotada de organização, poderá optar, livremente, pela condição de sociedade simples ou de sociedade empresarial. Para adquirir a condição de sociedade empresária, terá de requerer sua inscrição no registro de empresas.

Nesse cenário surge a seguinte questão: o produtor rural pode propor ação de recuperação judicial?

Nesse contexto, levantam-se ainda mais apontamentos, os quais perpassam: 1) Caso não se registre na Junta Comercial, e ainda que exerça atividade empresarial rural, o produtor será excluído da possibilidade de solicitar recuperação judicial?; 2) Em hipótese de existência do registro, é imprescindível que este último tenha sido realizado obrigatoriamente dois anos antes do ajuizamento do processo de soerguimento?; 3) Qual o posicionamento dos Tribunais do Brasil acerca dessa possibilidade?

À frente de tais dúvidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso alega que o produtor rural não está sujeito aos benefícios e nem tampouco aos prejuízos da recuperação judicial se ele não estiver inscrito no registro público competente, conforme exposto a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE PROCESSAMENTO – LITISCONSÓRCIO ATIVO – DEMONSTRAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – FIRMA INDIVIDUAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS – INCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS QUE TITULARIZAM AS EMPRESAS INDIVIDUAIS – IMPOSSIBILIDADE – CRÉDITO RURAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRODUTOR RURAL – INCLUSÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS APONTAMENTOS DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM NOME DAS RECUPERANDAS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. É admissível a formação do litisconsórcio ativo, se evidenciado a existência de grupo econômico e certa simbiose patrimonial entre as pessoas jurídicas, notadamente se o processamento separado das ações de recuperação de cada uma das

sociedades, essencialmente interligadas, pode comprometer o soerguimento do grupo. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. (PACHECO, 2019, n.p.).

Apesar disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou favoravelmente ao pedido de recuperação judicial do produtor rural, desde que ele se registrasse no órgão competente antes do pedido da ação em questão, como se pode observar:

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (PACHECO, 2019, n.p.).

Em síntese, segundo Deneszczyk (2018, 109):

No Simpósio ‘O agronegócio na interpretação do STJ’, ocorrido em 26/09/2018, o debate culminou na conclusão de que o Judiciário deve se aproximar do produtor rural com olhos diferenciados, com sentido de conferir à atividade rural empresarial exercida, ainda que sem registro a Junta Comercial, a justa qualidade do empresário para fins de requerimento em referência.

É imperioso destacar aqui a III Jornada de Direito do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Enunciado 198, contrário ao art. 967 do Código Civil, o qual dispõe o seguinte:

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O

empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário (BRASIL, 2012, p. 40).

Já no Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.193.115/MT versa sobre a temática em tela (DENESZCZUK, 2018).

Na decisão mencionada, a relatora Ministra Nancy Andrighi teve seu voto vencido, sendo designado para relator o Ministro Sidnei Beneti, 3ª T., j. 20.08.13, cujo entendimento foi no seguinte sentido:

O requisito 'exercício regular das atividades empresarias há mais de dois anos no momento do pedido da recuperação judicial' não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. (BRASIL, 2013, n.p.).

Diante do exposto, a Ministra em questão foi vencida, pois, além de constatar como preenchida a condição alusiva aos dois anos, ela prosseguia e admitia a recuperação judicial para um dos recuperandos, um empresário rural que havia feito sua inscrição na Junta Comercial somente após o pedido de recuperação judicial (BEZERRA FILHO, 2019).

Assim, a Ministra é defensora de uma terceira corrente, a qual destaca que a inscrição no órgão competente não é condição vital para a concessão da recuperação judicial ao produtor rural, visto que este não é obrigado a inscrever-se, conforme o disposto no art. 971 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Desse modo, de acordo com a Ministra, a característica de empresário não ocorre somente com o Registro Público de Empresas Mercantis, mas com o exercício da atividade profissional.

Outrossim, é necessário destacar que o tema discutido no presente artigo, isto é, a possibilidade/necessidade de o produtor rural se inscrever na Junta Comercial para requerer pedido de ação recuperação judicial, também tem sido tema de debates na Câmara dos Deputados, local em que atualmente correm três projetos de lei (PL 6.279/13, PL 7.158/17 e PL 10.220/18), os quais objetivam a modificação do art. 48 da lei 11.101/05, com o intento de abrandar a exigência de comprovação da atividade empresarial pelo registro na Junta Comercial.

Do mesmo modo, existe um projeto de lei no Senado Federal (PL 624/15) cujo objetivo é declarar que o art. 1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência também se

aplica ao produtor rural, sendo este empresário ou não.

Diante do debate em questão, em recentíssimo julgado de 05.11.19, a 3ª T., do Superior Tribunal de Justiça, com base no REsp 1.800.032/MT, decidiu que dívidas contraídas pela pessoa física de um produtor rural antes que ele se transforme em empresa podem ser incluídas na ação de recuperação judicial.

Assim, a controvérsia se baseou no art. 971 do Código Civil, que não obriga a inscrição no registro público de empresas. Embora a lei 11.101/05 não trate dessa peculiaridade, a regra geral é que estão aptas ao processo de recuperação judicial, as empresas com, no mínimo, dois anos de inscrição.

3 Conclusão

A despeito das divergências acima relatadas, conclui-se que o processamento do pedido de recuperação judicial do produtor rural pode ser deferido desde que preenchidos os requisitos legais.

Verifica-se, portanto, que para o produtor rural ser considerado empresário, ele necessita promover o seu registro, observado o prazo ínfimo de dois anos de exercício regular da atividade, conforme disposto no art. 48 da lei 11.101/05, uma vez que a qualidade de empresário é vital para que possa ser deferido o pedido de recuperação, segundo o art. 1º do dispositivo legal mencionado.

Vale ressaltar que a certidão comprobatória do registro no órgão competente deve ser apresentada já com a petição inicial da ação de recuperação judicial. Além disso, deve o Superior Tribunal de Justiça deliberar se o registro promovido pelo produtor rural possui caráter declaratório ou constitutivo.

Destaca-se, no entanto, que em sede doutrinária há enunciados conflitantes aprovados em eventos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, como por exemplo, aquele da III Jornada de Direito Civil, bem como o da III Jornada de Direito Comercial.

De igual modo, há posicionamentos conflitantes também na jurisprudência. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, tem predominado a tese de que o registro possui caráter declaratório. No STJ, a matéria foi decidida no Resp. 1.800.032/ MT, com julgamento no dia 05.11.19, pela Quarta Turma a qual deliberou que a dívida do produtor rural pessoa física pode ser incluída na recuperação judicial, mesmo que contraída antes do registro na junta comercial. Contudo, a recuperação judicial depende de no mínimo dois anos de registro.

Por todas as razões expostas, o presente trabalho compartilha do entendimento de que o produtor rural pode ser polo ativo na ação de recuperação judicial, conquanto que ele cumpra os requisitos legais exigidos.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Lei 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. 2012. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 27 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4)**. Des. Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 20.08.13. Data de publicação: 07.10.13. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em 21 out. 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

COELHO, Gabriela. **STJ Permite Inclusão de Dívida de Pessoa Física do Produtor Rural na Recuperação Judicial**. 2019. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 06 nov. 2019.

DENESZCZUK, Carlos. A nova onda de recuperações judiciais no setor primário da economia acende a necessidade de um posicionamento efetivo dos tribunais sobre a inclusão do produtor rural na recuperação judicial. In: **Revista A Insolvência**. São Paulo: s.n., 2018.

IMHOF, Cristiano. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Interpretada Artigo por Artigo**. 2 ed. Balneário Camboriú: Publicações Online, 2012.

PACHECO, **Filipe Denki Belém**. Recuperação Judicial: como proceder com produtor rural pessoa física. 2019. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 19 out. 2019.

SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). **Produtor Rural – Pessoa Física**. 2019. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 20 out. 2019.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Verde.

***Pauliney Costa e Cruz** é professor Especialista do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde e orientador do trabalho.